



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE
GABINETE DO DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2023

Apresentação: 23/05/2024 13:44:49.650 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4056/2023
PRL n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

Autor: Deputado Prof. Reginaldo Veras - PV/DF

Relator: Deputado Rafael Prudente – MDB/DF

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 4.056, de 22 de agosto de 2023, de autoria do Deputado Federal Prof. Reginaldo Veras - PV/DF, em brevíssima síntese, estabelece a obrigatoriedade de funcionamento dos depósitos de veículos durante os finais de semana.

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que o texto do Código de Trânsito Brasileiro é omisso quanto aos dias de funcionamento dos depósitos, o que deixa os proprietários dos veículos em situação desvantajosa quando a apreensão ocorre em dia não útil.

A proposição em comento foi distribuída às Comissões de Viação e Transportes e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não houve apresentação de emendas no prazo regimental.

Por postimeiro, encontra-se o projeto em regime ordinário de tramitação (art. 151, inciso III, do RICD), estando sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (Art. 24 II, do RICD).

É o breve relatório.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241713473600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 4 1 7 1 3 4 7 3 6 0 0 *

II - VOTO DO RELATOR:

Em análise preambular admissional, registre-se que a matéria em questão é pertinente por subordinar-se à competência desta Comissão, nos termos do art. 32, inciso XX, alíneas “a” e “c”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Passa-se ao mérito.

O art. 271 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) prevê a medida administrativa de remoção do veículo quando constatada alguma irregularidade que não possa ser sanada no local. Nesse sentido, contempla diversos dispositivos que regulamentam o procedimento de remoção, depósito e guarda do veículo, bem como os requisitos para a restituição do bem. Para tanto, dispõe que o veículo apreendido será recolhido ao depósito e nele permanecerá sob custódia e responsabilidade do órgão de trânsito competente, com ônus financeiro ao seu proprietário.

Ocorre, contudo, que o texto legal é omisso quanto aos dias de funcionamento dos depósitos, o que faz com que a maioria deles funcione somente em dias úteis.

Essa lacuna normativa gera infortúnios incomensuráveis aos cidadãos quando a apreensão do veículo ocorre às sextas-feiras, aos finais de semana ou em feriados. Isso porque, ainda que seja possível sanar a irregularidade constatada, os proprietários têm que esperar até o primeiro dia útil subsequente para retirar o veículo do depósito, ficando responsáveis pelo pagamento do tempo integral em que o bem ficou custodiado. A título exemplificativo, o proprietário de um veículo apreendido na sexta-feira, mesmo que queira prontamente resolver os embaraços, deverá aguardar a liberação do bem na segunda-feira, ficando obrigado a pagar quatro diárias.

Para solucionar o imbróglio narrado, a proposição que ora se analisa propõe exitosamente que os depósitos deverão funcionar diariamente, inclusive, nos finais de semana e feriados, de modo que o proprietário consiga, a qualquer tempo, regularizar as pendências burocráticas para reaver o veículo apreendido, desincumbindo-se da necessidade de custear diárias.

Não obstante, não se pode olvidar que algumas localidades não possuem capacidade orçamentária, nem tampouco quantitativo de pessoal suficiente para manterem abertos os depósitos de veículos em dias não úteis.

Nesse contexto, na impossibilidade de abertura do depósito durante o período previsto na lei, denota-se essencial que o órgão competente, com circunscrição sobre a via, seja proibido de efetuar a cobrança das despesas de custódia do veículo apreendido, o que equaliza a situação que ora se pretende suprir na proposição em comento.



Face ao exposto, manifestamo-nos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 4.056, de 22 de agosto de 2023, na forma do substitutivo anexo.**

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

RAFAEL PRUDENTE
Deputado Federal
RELATOR

Apresentação: 23/05/2024 13:44:49.650 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4056/2023

PRL n.1



* C D 2 4 1 7 1 3 4 7 3 6 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241713473600>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.056, DE 2023

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer o funcionamento durante os finais de semana dos depósitos de veículos fixados pelo órgão ou entidade competente com circunscrição sobre a via.

Art. 2º O art. 271 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos 14 e 15:

“Art. 271.....
.....

§ 14. O depósito para guarda de veículos removidos deverá funcionar diariamente, inclusive, aos finais de semana e feriados, conforme regulamentação a ser expedida pelo CONTRAN.

§ 15. Na impossibilidade de abertura do depósito por qualquer motivo, fica proibida, pelos dias em que permaneceu fechado, a cobrança de quaisquer despesas de remoção e estada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado RAFAEL PRUDENTE
Relator

Apresentação: 23/05/2024 13:44:49.650 - CVT
PRL 1 CVT => PL 4056/2023

PRL n.1

